



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (x)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº \_\_\_\_/2020.

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)  
Vereador:

STANLEY FREIRE

EMENTA:

“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DO ALUNO QUE TENHA PAIS OU RESPONSÁVEIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º-** Esta Lei dispõe sobre a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima da residência do aluno que tenha pais ou responsáveis deficientes ou com idade igual ou superior a sessenta anos.

**Parágrafo único.** A prioridade de vaga será para os alunos que tenham até dezesseis anos de idade na data da matrícula.

**Art. 2º-** O sistema de matrícula online do Município de Teresina deverá ser adequado para possibilitar que a inscrição com a prioridade de vaga seja realizada no referido sistema ou pessoalmente, na unidade de ensino indicada pelos responsáveis da criança ou do adolescente.

**Art. 3º-** O responsável pelo aluno deverá apresentar comprovante de residência e um dos seguintes documentos para o aluno usufruir da prioridade prevista nesta Lei:

I - documento que comprove a condição de pessoa com deficiência ou;

II - documento que comprove a idade igual ou superior a sessenta anos.

**Parágrafo único.** No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.



**Art. 4º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art.5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 6º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 06 de março de 2020.

#### JUSTIFICATIVA

Bem descreve à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA**, no seu art.20, I, aliena “d” e “p” que:

#### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

*“Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:*

a) à saúde, à assistência pública, **À PROTEÇÃO E GARANTIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA;**

De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica, em que se pode dispor o parlamentar municipal, de proposição normativa que se trate de interesse local, e não interfira de pronto na disponibilidade financeira do Poder Executivo.

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar as pessoas com deficiência juntamente com as famílias o acesso à educação em local mais próximo a sua residência, inclusive contribuindo para o fim de se vencer limites físicos em relação às distâncias, assim como bem prever o art.6º da CF.

É imprescindível este município respeitar as limitações, adequando modalidades e



objetivos pessoais.

Por isso apresentamos este projeto de Lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Teresina, 06 de março de 2020.

  
STANLEY FREIRE COSTA E SILVA  
VEREADOR - PR

MINUTA

LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DO ALUNO QUE TENHA PAIS OU RESPONSÁVEIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Esta Lei dispõe sobre a prioridade de vaga em unidade da rede pública



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE**

municipal de ensino mais próxima da residência do aluno que tenha pais ou responsáveis deficientes ou com idade igual ou superior a sessenta anos.

**Parágrafo único.** A prioridade de vaga será para os alunos que tenham até dezesseis anos de idade na data da matrícula.

**Art. 2º-** O sistema de matrícula online do Município de Teresina deverá ser adequado para possibilitar que a inscrição com a prioridade de vaga seja realizada no referido sistema ou pessoalmente, na unidade de ensino indicada pelos responsáveis da criança ou do adolescente.

**Art. 3º-** O responsável pelo aluno deverá apresentar comprovante de residência e um dos seguintes documentos para o aluno usufruir da prioridade prevista nesta Lei:

**I** - documento que comprove a condição de pessoa com deficiência ou;

**II** - documento que comprove a idade igual ou superior a sessenta anos.

**Parágrafo único.** No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art.5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 6º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina